



e PERGUNTAS RESPOSTAS

LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

20
26

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DE ASPECTOS JURÍDICOS II

EDIÇÃO N. 2



CONSELHEIROS

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes locken

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho

CONTEÚDO

Diretoria de Licitações e Contratações – Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II

REVISÃO GRAMATICAL

Nathalia Helen Machado Coêlho (Acom)

PLANEJAMENTO GRÁFICO

Ayrton Cruz (Acom)

e PERGUNTAS RESPOSTAS

LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



20
26

SUMÁRIO



Clique no símbolo
no alto da página,
à direita, para voltar
para o Sumário.

APRESENTAÇÃO 6

CONTRATAÇÕES SIMPLIFICADAS 7

Contrata+Brasil	7
Pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento – franquia de seguro.....	9

LICITAÇÕES – EXIGÊNCIAS E PROCEDIMENTOS ...10

Participação de cooperativas em licitações.....	10
Licitações exclusivas para ME/EPP locais.....	12
Fornecedores competitivos.....	14
Llicitação de serviços de processamento de créditos da folha de pagamento.....	15

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....16

Licitante/contratado parente de agente público.....	16
Pagamento ao fornecedor após término de vigência contratual	18

CONTRATAÇÃO DIRETA.....20

Dispensa de licitação eletrônica.....	20
Impulsionamento de conteúdo em rede social	21
Credenciamento para locação de máquinas pesadas.....	22

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....24

Prorrogação da vigência da ata e renovação de quantitativos.....	24
--	----



Vigência de múltiplas atas de registro de preços.....	25
Cadastro de reserva no sistema de registro de preços e adesão à ata de registro de preços.....	26
Dispensa de licitação e adesão à ata de registro de preços.....	29



APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como atribuição constitucional fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos, mediante ação fiscalizatória e orientativa, enfatizando-se o modelo de atuação preventivo e concomitante, prestando verdadeiro auxílio aos gestores públicos catarinenses.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os principais questionamentos encaminhados por e-mail à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) do TCE/SC e, com isso, disseminar a todos os jurisdicionados do Tribunal as respostas encaminhadas.

Dando ênfase à função pedagógica das cortes de contas, almeja-se dar amplo conhecimento acerca da troca estabelecida entre os interlocutores (DLC e jurisdicionado), a fim de sanar eventuais dúvidas e contribuir, assim, com o aprimoramento da gestão pública.

É importante esclarecer que o entendimento do Tribunal de Contas no tocante a casos concretos é emitido em processos formais, nos quais há manifestação da área técnica, do conselheiro-relator, do Ministério Público de Contas e do Plenário, mediante a concessão de ampla defesa e contraditório ao responsável da unidade jurisdicionada.

Quanto às dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, para se obter resposta formalmente emitida pelo Plenário do Tribunal de Contas, devem ser submetidas a esta Corte na forma de Consulta, disciplinada nos arts. 103 a 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina – Resolução N. TC-06/2001.

Registre-se, ainda, que as orientações dadas pelos órgãos técnicos de controle possuem caráter pedagógico e preventivo, não vinculando manifestação plenária posterior, conforme previsto no art. 106-A, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



CONTRATAÇÕES SIMPLIFICADAS

PERGUNTA 1

Contrata+Brasil

Os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Santa Catarina podem utilizar a plataforma Contrata+Brasil, disponibilizada pelo Governo Federal?

Resposta

Sim, os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Santa Catarina podem utilizar a plataforma Contrata+Brasil, desde que adiram formalmente ao sistema e sigam as regras dos editais publicados pela União, conforme estabelece o Prejulgado n. 2534 do TCE/SC.

O Contrata+Brasil, regulamentado pela IN Seges/MGI n. 52/2025, é uma plataforma federal de compras públicas voltada à aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, a serem realizados entre o Poder Público e o mercado privado.

A União é responsável por sua normatização e manutenção, enquanto cabe aos órgãos compradores – entre eles os jurisdicionados do TCE/SC que aderirem ao sistema – executar as etapas de registro da demanda, seleção, habilitação, contratação e pagamento.

Atualmente o Edital de Credenciamento n. 03/2025 delimita o uso da plataforma a pequenos reparos (que não possuam natureza continuada), com valor máximo individual de R\$ 12.545,11, prestados por Microempreendedores Individuais (MEIs) cadastrados.

Para essas contratações, o procedimento é significativamente simplificado: é possível dispensar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, Termo de Referência (TR) e pare-



cer jurídico, sendo suficiente o Formulário de Criação de Oportunidade, o qual deve conter:

- I – objeto da demanda;
- II – local/locais de prestação do serviço ou entrega do objeto;
- III – informação sobre previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver;
- IV – justificativa da necessidade da contratação;
- V – prazo de entrega ou prazo para realização do serviço, observados os limites fixados no edital;
- VI – forma e prazo de pagamento, observados os limites fixados no edital;
- VII – comprovação de que a demanda se refere a pequenos reparos de manutenção e conservação de bens móveis, não enquadráveis como serviços de natureza continuada;
- VIII – indicação e comprovação da reserva da dotação orçamentária para a contratação.

O valor estimado pode ser verificado de forma concomitante à seleção do fornecedor. No entanto, na hipótese de inexistência de estrutura para a verificação simultânea, recomenda-se a realização de pesquisa prévia de mercado, observando-se o disposto no § 4º; do art. 23, da Lei n. 14.133/2021 ou a regulamentação local sobre pesquisa de preços para despesas de pequeno valor.

A contratação pode ser verbal, embora seja recomendável o uso do Termo de Ciência e Concordância (anexo ao Edital) para assegurar documentação adequada à liquidação da despesa. A execução pode ser controlada pelo próprio sistema, cujo relatório serve como documento comprobatório.

No que se refere aos pagamentos, recomenda-se que sejam feitos via ordem bancária, após regular liquidação. Admite-se o cartão de pagamento e PIX, desde que haja regulamentação pelo órgão comprador, nos termos do Prejulgado n. 2096.



PERGUNTA 2

Pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento – franquia de seguro

O pagamento de franquia de seguro, decorrente de sinistro envolvendo bens públicos segurados, conforme valores estipulados pela seguradora e pagos diretamente à mecânica por ela indicada, pode ser efetuado por meio do regime de adiantamento?

Resposta

Sim, pode ser utilizado o instituto do pronto pagamento nessas situações, desde que obedecidas as orientações consolidadas na Nota Técnica n. 09/2024 desta Corte de Contas.

O Prejulgado n. 2537 do TCE/SC responde objetivamente à dúvida:

[...] 3. **O pagamento de franquia pode ser feito diretamente à oficina mecânica que executou os serviços de conserto do veículo que sofreu o evento assegurado, podendo ser utilizado o instituto do pronto pagamento, a ser processado pelo regimento de adiantamento, nos termos do regulamento local e da Instrução Normativa N. TC-33/2024.**

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2537, Decisão n. 1193/2025, Processo n. 2500052804, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 10/10/2025, Situação: Em vigor).



LICITAÇÕES – EXIGÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

PERGUNTA 3

Participação de cooperativas em licitações

É lícita a participação de Cooperativas em procedimentos licitatórios?

Resposta

Sim, a participação de cooperativa em procedimentos licitatórios é permitida por lei, desde que esta não funcione como simples intermediadora de mão de obra. Se as atividades implicarem em subordinação, habitualidade e pessoalidade em sua execução, a participação de cooperativas não poderá ser admitida.

As sociedades cooperativas, incluindo as cooperativas de trabalho, são regidas por regime jurídico próprio, cuja essência é a autogestão democrática, a solidariedade entre associados e a inexistência de vínculo empregatício entre os cooperados e a própria cooperativa.

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 16, que os profissionais organizados em cooperativa podem participar de licitações públicas, desde que cumpram as seguintes condições:

- a constituição e o funcionamento da cooperativa observem a legislação aplicável;
- a cooperativa demonstre que atua em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas;
- o objeto da licitação seja passível de execução por qualquer dos cooperados que possuírem qualificação equivalente;
- e o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas de trabalho, a serviços especializados



constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

A legislação cooperativista (Leis n. 5.764/1971 e n. 12.690/2012), por sua vez, veda a intermediação de mão de obra subordinada, sendo imprescindível que o regime de execução contratual guarde aderência com a lógica de autogestão, autonomia e atuação coletiva dos cooperados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula n. 281, Acórdãos n. 975/2005, n. 1789/2012 e n. 610/2021-Plenário) e do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Prejulgado n. 1526) orienta pela vedação à participação de cooperativas em licitações cujo objeto sejam serviços de execução continuada por meio de postos de trabalho com jornada fixa, controle de frequência, substituição de pessoal e atribuições individualizadas. O entendimento é no sentido de que esses serviços revelam um modelo funcional incompatível com a atuação das cooperativas de trabalho.

Vale lembrar que há jurisprudência trabalhista no sentido de que a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas não pode ser utilizada como subterfúgio para encobrir verdadeira relação de emprego.

Quando presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade – nos termos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício e, sendo o tomador de serviços órgão da Administração Pública, a responsabilização subsidiária do ente estatal, caso reste comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (art. 121, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

Veja-se a redação do Prejulgado n. 1526 do TCE/SC:

(...)

2. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, deve ser examinada a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da cooperativa. Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação da cooperativa.

2.1. A cooperativa deverá apresentar junto à proposta a relação dos associados que exercerão as atividades para atender ao objeto da licitação.



3. Os serviços a serem contratados não podem constituir atividade-fim da Administração nem as funções serem próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, sob pena de infração à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. Para prevenir responsabilidade solidária da Administração na forma estabelecida pela Súmula n. 331-TST, item IV (art. 71 da Lei Federal n. 8.666/1993), no caso de a Justiça do Trabalho julgar fraudulenta cooperativa de trabalho, caracterizando-a como simples intermediadora de mão de obra, no ato da elaboração do edital deverá ser fixada claramente a forma como o trabalho será executado.

4.1. Se as atividades implicarem em subordinação, habitualidade e pessoalidade em sua execução, a participação de cooperativas não poderá ser admitida.

(...)

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1526, Decisão n. 687/2004, Processo n. 400084104, Relator Altair Debona Castelan, Sessão 19/4/2004, Situação: Em vigor).

Nesse sentido, entende-se ser possível a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, não obstante o dever de o gestor público se atentar para as ressalvas realizadas, avaliando se o caso concreto se enquadra, ou não, nas situações proibitivas.

PERGUNTA 4

Licitações exclusivas para ME/EPP locais

É possível realizar licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de uma localidade específica?

Resposta

Entende-se que não é possível.



É obrigatória a previsão no edital de realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00, bem como de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP em certames para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do art. 48 da Lei n. 123/2006, observando-se as exceções previstas no art. 49 da mesma lei.

Quanto à limitação geográfica, verifica-se que, não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa e observando o art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, a Administração poderá pagar até o limite de 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

Nos termos do item 4 do Prejulgado n. 2205,

entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º, do art. 1º, do Decreto n. 8.538/2015.

Percebe-se, portanto, que a preferência feita às empresas sediadas local ou regionalmente é relacionada ao preço pago, no limite de 10% do melhor preço, o que não impede a participação de empresas sediadas em outros municípios ou estados da Federação.

Assim, o entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) é no sentido de que a preferência para ME e EPP sediada local ou regionalmente é válida apenas para o benefício de pagamento de até 10% a mais do melhor preço válido na licitação, não sendo lícito impedir a participação de empresas de fora da localidade do município.



PERGUNTA 5

Fornecedores competitivos

A Lei Complementar n. 123/2006 prevê, em seu art. 49, II, que os benefícios dispostos nos arts. 47 e 48 não são aplicáveis quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O que o TCE/SC entende por fornecedor competitivo?

Resposta

A resposta para o questionamento se encontra nos itens 5 e 6 do Prejulgado n. 2205. Veja-se:

Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital.

A avaliação acerca da natureza “competitiva” das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a que alude o art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2205, Decisão n. 513/2018, Processo n. 1700695670, Relator César Filomeno Fontes, Sessão 23/7/2018, Situação: Reformado).



PERGUNTA 6

Lição 6 Lição de serviços de processamento de créditos da folha de pagamento

O Tribunal de Contas possui jurisprudência sobre como deve se dar a licitação para contratação de instituição/cooperativa financeira, pública ou privada, para prestação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos?

Resposta

Sim, trata-se do Prejulgado n. 2494.

Em certames regidos pela Lei n. 14.133/2021, é possível a Administração Pública licitar, por meio da modalidade Pregão, sob critério de julgamento maior lance ou maior oferta, com a finalidade de contratar instituições/cooperativas financeiras, públicas ou privadas, para prestação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PERGUNTA 7

Licitante/contratado parente de agente público

O município pode celebrar contrato com parentes de agente público?

Resposta

Em regra, é proibida a contratação do cônjuge/companheiro, parente até o terceiro grau ou daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município contratante, ou com servidor público que exerce função essencial nos processos de licitações e contratações públicas do Município.

O Prejulgado n. 2465 do Tribunal de Contas de Santa Catarina trata sobre o assunto:

1. É vedada a designação de agente público para exercer a função de agente de contratação ou qualquer outra função essencial relacionada à execução da Lei de Licitações quando se verificar que seu cônjuge ou companheiro é licitante ou contratado habitual da Administração, independentemente da modalidade de licitação ou forma de contratação, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei n. 14.133/2021.
2. O cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do servidor público que exerce a função de agente de contratação ou qualquer outra função essencial nos processos de licitações e contratações públicas estão impedidos



de participar de processo licitatório no órgão ou entidade pública, conforme art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2465, Decisão n. 1165/2024, Processo n. 2400034383, Relator Aderson Flores, Sessão 9/8/2024, Situação: Em vigor).

Além disso, os Prejulgados ns. 2366 e 2386¹ também tratam do tema.

A fim de garantir a conformidade com os princípios constitucionais que regem as licitações públicas, a legislação e a jurisprudência do TCE/SC, deve a Administração verificar, na situação concreta, se o agente público em questão é dirigente do órgão contratante ou desempenha função essencial na condução da licitação/contratação, a fim de evitar conflitos de interesses e o potencial exercício de influência indevida.

Em caso afirmativo, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, não poderá participar da licitação ou firmar contrato com o Poder Público.

Por outro lado, caso o agente público não possua nenhuma vinculação com a realização da licitação e contratação, em princípio, não haveria óbice legal.

A Administração também deve ter a cautela de não designar, para desempenhar funções essenciais à execução das licitações e contratações, agentes cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, seja licitante ou contratado habitual da Administração.

Portanto, cabe à autoridade local avaliar o caso concreto e promover o enquadramento da situação fática aos preceitos legais, verificando possíveis conflitos de interesse.

¹ Disponíveis em: <https://www.tcesc.tce.br/prejulgados>.



PERGUNTA 8

Pagamento ao fornecedor após término de vigência contratual

A Administração Pública pode efetuar o pagamento de despesa referente a serviço prestado dentro da vigência contratual, mas cuja nota fiscal foi emitida após seu encerramento?

Resposta

Sim. Uma vez atestada a conclusão da execução do objeto contratual, com seu recebimento definitivo, a Administração contratante terá o dever de efetuar o pagamento correspondente, inclusive após o término do prazo de vigência do instrumento de contrato.

O prazo de vigência contratual não deve ser confundido com o prazo de execução do objeto. Enquanto o prazo de execução se limita ao período necessário para que o contratado conclua a execução do objeto, o prazo de vigência deve abranger também as fases dos recebimentos provisório e definitivo, além do cumprimento de outras obrigações pelas partes contratantes. Por isso, é comum que o prazo de vigência seja superior ao prazo de execução do objeto.

O contrato administrativo é extinto quando se chega ao termo final do seu prazo de vigência. A partir disso, a execução do objeto do contrato deverá ser interrompida.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou quanto ao reconhecimento de dívidas relacionadas a serviços prestados após a vigência contratual, decidindo que o não reconhecimento implica enriquecimento sem causa da Administração Pública (Acórdão n. 374/2004 – Plenário).

Na mesma linha é a Orientação Normativa n. 4/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU):

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993,



sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Com efeito, se é possível reconhecer a dívida e efetuar o pagamento de despesas sem cobertura contratual, ainda que seja necessário apurar responsabilidade de quem deu causa, com mais razão se mostra lícito o pagamento, após a extinção do contrato, de serviços executados durante sua vigência.

As despesas públicas devem ser precedidas de empenho para o credor (fornecedor/prestador) e de liquidação, com base em documentos idôneos e em disposições contratuais, nos termos dos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964, que estabelecem como fases da despesa pública o empenhamento prévio, a liquidação da despesa e, por fim, seu pagamento.

Portanto, não há impedimento para o pagamento da despesa cuja nota fiscal tenha sido emitida após o término formal da vigência do contrato.

Por fim, vale lembrar que o pagamento deve obedecer à ordem cronológica², conforme previsão contida no art. 141 da Lei n. 14.133/2021.

² Sobre o tema, vide Prejulgado recente de n. 2539. Disponível em: www.tcesc.tce.br.



CONTRATAÇÃO DIRETA

PERGUNTA 9

Dispensa de licitação eletrônica

É obrigatória a realização de dispensa de licitação na forma eletrônica?

Resposta

A Lei n. 14.133/2021 não obriga que a dispensa de licitação seja realizada na forma eletrônica.

Cabe ao regulamento local definir como o procedimento de contratação direta será realizado. Alguns entes, a exemplo da União, adotaram o modelo eletrônico para sua implantação, outros, por outro lado, adotaram o modelo em processo eletrônico, porém sendo os atos praticados fora de um sistema informatizado.

Assim, cabe ao ente definir a forma como dará cumprimento aos preceitos da Lei n. 14.133/2021, ressalvando-se que, em qualquer situação, os requisitos previstos no art. 72 da Lei de Licitações deverão estar presentes.

Cabe aqui um destaque importante: A “dispensa de licitação eletrônica” não se confunde com a regra prevista no § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, que trata da divulgação do aviso de contratação direta de baixo valor. Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art. 75. [...]

§ 3º – As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Como se vê, a referida norma estabelece que as contratações diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 (contratações de pequeno valor), serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com o objetivo de obter propostas adicionais de eventuais interessados e selecionar a proposta mais vantajosa.

O termo “preferencialmente” indica uma diretriz normativa que orienta a Administração Pública a priorizar esse meio, mas admite, mediante justificativa, a adoção de outro procedimento. De qualquer forma, a realização da dispensa de licitação em formato totalmente eletrônico não é obrigatória, ainda que possa ser recomendada.

PERGUNTA 10

Impulsionamento de conteúdo em rede social

É admitida pelo TCE/SC a contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo em redes sociais? Em caso positivo, admite-se que essa contratação ocorra via inexigibilidade de licitação?

Resposta

Sim, o Tribunal admite que o Poder Público promova o impulsionamento de conteúdo em redes sociais, desde que observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como as normas financeiras e orçamentárias.

Nesses casos, a Administração deve realizar o monitoramento das publicações impulsionadas para fins de liquidação de despesa, com a utilização de instrumentos de métricas que possam comprovar objetivamente o número de usuários impactados, além da interação, compartilhamento e performance (Prejulgado n. 2287).

À luz do Prejulgado n. 1359, é possível realizar a contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo em redes



sociais por inexigibilidade de licitação, desde que a Administração cumpra os requisitos legais, justificando a adequação da contratação, com a descrição do objeto, forma e prazo.

PERGUNTA 11

Credenciamento para locação de máquinas pesadas

É possível a utilização do credenciamento para a locação de máquinas pesadas com operadores, considerando a natureza do serviço e a necessidade de atendimento contínuo e descentralizado?

Resposta

No entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações, não é recomendável o credenciamento nessa hipótese.

O credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações e contratações previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 e se caracteriza como verdadeira ferramenta posta à disposição da Administração para futuras contratações, assim como a ata de registro de preços está para o sistema de registro de preços. Dessa forma, o credenciamento poderá ser utilizado como fonte para contratações por inexigibilidade quando a competição é inútil ou prejudicial ao interesse da Administração.

No caso retratado – locação de máquinas pesadas –, por se tratar de objeto comum passível de ampla competição no mercado de prestação de serviços, a princípio, não há motivos para a Administração Pública municipal fixar, unilateralmente, o valor que será pago ao particular.

A hipótese descrita pelo interessado pode se ajustar em licitação, sujeita à ampla competição de preços, em que a Administração pretenda contratar prestadores de serviços e/ou fornecedores simultaneamente, conforme autorizado pelo art. 49 da Lei n. 14.133/2021.



Assim, entende-se que a contratação de bens e serviços comuns – a exemplo da locação de máquinas pesadas com operadores – deve seguir as modalidades da Lei n. 14.133/2021, especialmente o pregão eletrônico, uma vez que tais objetos se sujeitam ao livre mercado, no qual a disputa de preços é possível e incentivada. Além disso, verifica-se a existência de capacidade de atendimento da demanda por um ou mais fornecedores, o que afasta a necessidade de contratação simultânea e não exclusiva, circunstância que deve ser devidamente comprovada pelo gestor ao decidir pelo uso do credenciamento.

Embora não haja atualmente prejulgado sobre a contratação de locação de máquinas pesadas com operadores por meio de credenciamento, esta Corte de Contas, nos autos do processo @REP 24/00562991, sob a Relatoria do conselheiro substituto Cleber Muniz Gavi, decidiu que o credenciamento para a contratação de empresa administradora de vale-alimentação era indevido, uma vez que o objeto se encontra sob regime de ampla competitividade do mercado, o que, em regra, exige licitação. Mesma razão de decidir pode ser aplicada no caso reportado pelo Interessado.

Em sentido semelhante, pode-se destacar a orientação contida no Prejulgado n. 2493, quando indica que o credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura por se tratar de objeto passível de concorrência, em que a competição é mais vantajosa para a contratação.

No Prejulgado n. 2482, destaca esta Corte de Contas que a necessidade de contratação simultânea deve ser verificada no estudo técnico preliminar, previsto no art. 18, I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, cabendo à Administração prever as condições padronizadas de contratação, definir o valor que será pago aos contratados e estabelecer os critérios objetivos de distribuição de demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, na forma de regulamento que discipline o credenciamento na esfera do ente contratante.



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PERGUNTA 12

Prorrogação da vigência da ata e renovação de quantitativos

Para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, é possível a renovação dos quantitativos de uma ata de registro de preços, quando da prorrogação de sua vigência?

Resposta

Sim, o TCE/SC entende ser possível a renovação dos quantitativos da ARP, à luz do Prejulgado n. 2526. Em síntese, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) Previsão no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo;
- b) Preferencialmente, que haja inclusão no Plano de Contratações Anual correspondente ao novo exercício;
- c) Análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;
- d) Nova pesquisa de preços demonstrando que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;
- e) Concordância expressa do fornecedor detentor da ata com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos;



- f) Formalização por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.
- g) Regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

PERGUNTA 13

Vigência de múltiplas atas de registro de preços

Qual data deve ser considerada para início da vigência da ata? Em um mesmo pregão, podemos ter atas com datas (períodos) diversas de vigência?

Resposta

A vigência da ata de registro de preços se dá a partir da publicação do ato firmado pelas partes signatárias envolvidas na formação do ato.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece a regra geral de que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos (art. 194), ressalvados os casos de urgência, em que os contratos terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos de 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, ou de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, sob pena de nulidade.

No PNCP deverão ser publicadas as atas de registro de preços firmadas pela Administração e particulares que se comprometam a fornecer à Administração, nos termos do art. 174, § 2º, IV, da Lei n. 14.133/2021.

O prazo de vigência refere-se ao aspecto temporal de eficácia do ato, uma vez que os seus efeitos se protraem ao longo de um determinado período, no caso, de 1 (um) ano. O ato administrativo (ARP) tem existência a partir da colheita das assinaturas, mas sua eficácia jurídica decorre da sua publicação



no PNCP, portanto, é a partir dessa data que deve ser considerada vigente a ARP, e não da data da assinatura, da homologação do pregão ou de emissão das atas pelo setor responsável pela sua expedição.

Recomenda-se que o regulamento local e as atas de registro de preços definam expressamente o período de vigência.

Em relação à possibilidade de em um mesmo pregão haver atas com períodos diversos de vigência, consideramos que há essa possibilidade, dado que cada item se refere a uma licitação distinta, e que a vigência da ata está atrelada à sua publicação. Assim, ARPs para itens distintos, ainda que decorrentes do mesmo procedimento (pregão), poderão ter suas próprias datas de vigência, portanto, distintas, conforme o caso.

Os contratos ou instrumentos equivalentes devem ser firmados ou autorizados durante o prazo de vigência da ata de registro de preços. Nos casos de substituição do instrumento contratual, como a emissão de nota de empenho, este documento deverá ser emitido antes do encerramento da vigência da ARP.

Apesar de a Lei n. 14.133/2021 permitir a utilização de contrato com prazo de vigência superior ao prazo de vigência da ata, dada a sua independência, exige-se que a sua assinatura ocorra antes do encerramento da vigência da ARP.

PERGUNTA 14

Cadastro de reserva no sistema de registro de preços e adesão à ata de registro de preços

Em uma licitação realizada via sistema de registro de preços, deve-se solicitar a documentação de todas as empresas que aceitarem assinar a ata pelo preço do primeiro colocado?

Caso seja necessário convocar o segundo colocado, qual o trâmite correto? Em relação ao uso de “carona” nas atas de registro de preços, qual é o procedimento adequado?

Além disso, quando se trata de entidades com CNPJ diferente, elas podem ser incluídas na ata ou devem ser consideradas como “caronas”?



Resposta

A Lei n. 14.133/2021 (art. 82, § 5º, inciso VI) permite que, na ata de registro de preços (ARP), além do vencedor, sejam incluídos:

- Licitantes que expressamente aceitarem fornecer bens ou serviços pelo mesmo preço do vencedor, respeitada a ordem de classificação;
- Licitantes que não aceitarem cotar pelo preço do vencedor, mas manifestarem interesse em registrar seus preços originais.

Temos, portanto, três situações distintas:

- Situação 1: Licitantes com os menores preços, registrados conforme a ordem de classificação.
- Situação 2: Licitantes com preços superiores, que aceitam expressamente fornecer pelo valor do vencedor.
- Situação 3: Licitantes que somente aceitam ser contratados pelos valores constantes em suas próprias propostas.

O cadastro de reserva abrange as situações 2 e 3. Os licitantes constantes nesse cadastro só serão convocados quando o primeiro colocado não puder atender à demanda ou em caso de cancelamento da ARP em relação ao melhor classificado.

A análise dos documentos de habilitação dos licitantes do cadastro de reserva deverá ocorrer somente no momento da convocação, não sendo necessário antecipá-la para todos os participantes.

Antes de encerrar o processo, a Administração deve consultar os demais licitantes para que manifestem interesse em participar da respectiva ata, seja pelo preço do primeiro colocado, seja por seus próprios valores.

Aqueles que aceitarem terão seus nomes e preços registrados na ARP.

Recomenda-se que o regulamento local disponha sobre o trâmite interno da convocação, conferindo maior segurança jurídica aos servidores e aos licitantes. A exigência de análise de documentos de todos os licitantes antecipadamente poderá



gerar retrabalho, já que, em caso de convocação futura, as certidões e demais documentos precisarão ser atualizados.

A Lei n. 14.133/2021 define que o órgão ou entidade gerenciador da ARP é responsável pela condução e gerenciamento da ata. Esse órgão deve ser indicado no edital, podendo ser qualquer unidade administrativa da estrutura da Administração Pública municipal.

Recomenda-se que o regulamento local defina claramente qual será o órgão ou entidade responsável pelo gerenciamento da ARP, inclusive com competência para apurar responsabilidades pelo não fornecimento e aplicar penalidades.

Quanto ao quantitativo dos itens, cabe ao órgão gerenciador consolidar as demandas dos participantes da ARP e definir, no edital, os quantitativos a serem considerados.

O uso da “carona” deve estar previsto no edital e no regulamento, deixando claro se a Administração admite adesões por órgãos ou entidades não participantes. Tais adesões estão sujeitas aos limites previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

Se permitido, os órgãos não participantes podem solicitar qualquer item, desde que respeitados os limites quantitativos legalmente estabelecidos e mediante autorização do órgão gerenciador.

Participantes da ARP que não tenham registrado determinados itens também podem solicitar adesão posterior a esses itens, equiparando-se, para tanto, aos órgãos não participantes, observando os requisitos do § 2º do art. 86 da mesma Lei:

- Justificativa da adesão;
- Demonstração da compatibilidade de preços com os praticados no mercado;
- Consulta e aceite do órgão gerenciador e do fornecedor.

Entidades municipais com CNPJ próprio que não participam da licitação, poderão aderir à ARP como órgãos não participantes, desde que respeitados os requisitos legais já mencionados.

Vale lembrar que a Lei n. 14.133/2021 faculta a adesão à ARP somente aos órgãos ou entidades não participantes em



relação aos itens constantes na ARP. Assim, por exemplo, se uma entidade participou de uma determinada ARP em relação aos itens 1 a 10, nada impediria que esta mesma entidade solicitasse a sua adesão à ARP em relação aos itens 11 a 20, dois quais não participou desde a fase preparatória. Nesse caso, haveria as limitações quantitativas e procedimentos previstos no art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

Recomenda-se que a Administração realize o procedimento de intenção de registro de preços (art. 86, *caput*) ainda na fase preparatória da licitação, viabilizando a participação de todas as potenciais entidades e permitindo a correta estimativa dos quantitativos a serem adquiridos.

PERGUNTA 15

Dispensa de licitação e adesão à ata de registro de preços

A adesão à ata de registro de preços é uma hipótese de dispensa de licitação? Com relação ao novo enquadramento para as adesões às atas de registro de preços, em qual inciso de dispensa de licitação devemos enquadrar?

Resposta

A adesão à ata de registro de preços, sob o ponto de vista estritamente legal, não configura uma hipótese expressa de dispensa de licitação, uma vez que não está prevista no rol taxativo do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

O procedimento encontra respaldo nos §§ 2º a 8º do art. 86 da referida Lei, sendo, portanto, esse o enquadramento jurídico.

No entanto, é possível avaliar que a nova Lei de Licitações não tratou o tema com a devida clareza, a ponto de parte da doutrina considerá-la uma forma atípica de contratação direta ou “um caso de dispensa de licitação não previsto legislativamente”, conforme observa Marçal Justen Filho em seus



Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Revista dos Tribunais, 2021, p. 1180).

Dessa forma, considerando a exigência de se indicar, no sistema e-Sfinge, uma modalidade licitatória prévia à adesão, a DLC/CAJUII/DTDA tem orientado os entes jurisdicionados a registrarem a opção “dispensa de licitação” nos casos de adesão à ata de registro de preços.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tce.sc



www.flickr.com/photos/tce_sc



@tce/sc



TribunalDeContasSC



+55 48 98808-0875



/TribContasSC



#TCE/SC



@tce/sc



Isso é da sua conta



tcesc

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170